



PARECER N° 254/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.525122/2017-03
INTERESSADO: TRANSDOMINICANA TRANSPORTES LTDA.
PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 001803/2017 **Data da Lavratura:** 02/08/2017

Infração: *Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.*

Enquadramento: alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA.

N° SIGEC: 671.832/21-9

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob os números em referência, em face da empresa **TRANSDOMINICANA TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ n°. 11.014.496/0001-79, por descumprimento da alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, cujo Auto de Infração n° 001803/2017 foi lavrado em 02/08/2017 (SEI! 0924097), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n° 001803/2017 (SEI! 0924097)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA : 00.0007565.0174

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

HISTÓRICO: Trata-se de apuração de operação irregular da aeronave PT-YJF no período de 04 a 30 de dezembro de 2013, em que o certificado de aeronavegabilidade da aeronave esteve suspenso, conforme registro no SACI (ANEXO 1). A origem da apuração tem registro nas consultas ao sistema Decolagem Certa, em que foram contabilizadas operações da aeronave, comprovadas pelos dados contidos nas folhas do respectivo diário de bordo (ANEXO 2). O operador da aeronave incorreu em infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, consoante a capitulação descrita neste auto.

CAPITULAÇÃO: Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei N° 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

(...)

No Relatório de Fiscalização n° 004462/2017/SPO, de 03/08/2017 (SEI! 0924132), o agente fiscal aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização n° 004462/2017/SPO (SEI! 0924132)

(...)

DESCRIÇÃO:

Trata-se de apuração de operação irregular da aeronave PT-YJF no período de 04 a 30 de dezembro de 2013, período em que o certificado de aeronavegabilidade da aeronave esteve suspenso, conforme registro no SACI (anexo 1).

A origem da apuração tem registro nas consultas ao sistema Decolagem Certa, em que foram

contabilizadas operações da aeronave, comprovadas pelos dados contidos nas folhas do respectivo diário de bordo (anexo 2).

O operador da aeronave incorreu à época em infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, na alínea "d" do inciso I do artigo 302.

(...)

Nesta oportunidade, a fiscalização apresenta, *ainda*, os seguintes documentos:

- a) Extrato do Sistema SACI (SEI! 0924133);
- b) Folhas nº. 0045 a 0048, todas do Diário de Bordo nº 08/PT-YJF/2013 (SEI! 0924134); e
- c) Cópia do Auto de Infração nº 001803/2017 (SEI! 0938829).

Em 10/08/2017, a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada do quanto ao referido Auto de Infração (SEI! 0964709), oportunidade em que apresenta a sua defesa, em 17/08/2017 (SEI! 0972933), alegando que: (i) [a] aeronave foi adquirida através do Banco Safra S/A, por estar à disposição como patrimônio do banco"; (ii) "[encaminharam] em anexo os certificados de matrícula e aeronavegabilidade referente ao período da aquisição - em nome do Banco Safra"; e (iii) "[...] aeronave [nos] foi liberada em 30/12/2013, momento em que [receberam] os devidos certificados já transferido para a [nossa] empresa. Ocasão em que a aeronave foi encaminhada para manutenção em 02/01/2014". *Nesta oportunidade*, a empresa interessada apresenta os seguintes documentos: a) Certificado de Matrícula da aeronave PT-YJF; em nome da empresa Banco Safra S.A. b) Certificado de Matrícula (A 001229); c) Certificado de Matrícula da aeronave PT-YJF; em nome da empresa interessada; d) Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PT-YJF; e e) cópia do Auto de Infração nº 001803/2017.

Em decisão de primeira instância, datada de 07/08/2019 (SEI! 3146987), o então decisor solicitou à setor técnico desta ANAC "[...] esclarecimentos ou a elaboração de Parecer Técnico, se for o caso, acerca da matéria em questão, visando subsidiar posterior Decisão, bem como a adoção de providências que julgar cabíveis".

Por despacho, datado de 17/09/2019 (SEI! 3507604), a GINT aponta, conforme abaixo, *in verbis*, para, *ao final*, requerer:

Despacho GINT (SEI! 3507604)

(...)

Assunto: **Informações aeronave PT-YJF**

Conforme se extrai do Processo em epígrafe, a motivação para o citado processo foi o Auto de infração nº 001803/2017, lavrado em favor da empresa TRANSDOMINICANA TRANSPORTES LTDA. Foi constatado que a empresa realizou operações no período de 04 a 30 de dezembro de 2013, período em que o Certificado de Aeronavegabilidade estava suspenso.

O anexo SEI nº (0924133) apresenta o histórico (Data do Documento de Suspensão, Cancelamento ou Regularização do CA) em que é registrado que a aeronave de matrícula PT-YJF teve o CA suspenso pelo Código "4" entre os dias 04/12/2013 e 30/12/2013.

Em Consulta a Certidão de Inteiro Teor da aeronave foi verificado que o recibo da venda da aeronave entre Banco Safra e Transdominicana Transportes LTDA é datado de 29 de julho de 2013, considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.133402/2013-68 de 20 de setembro de 2013.

No mesmo processo ficou averbado o seguro aeronáutico 10407279085909942, de Mapfre Seguros Gerais S.A., com prazo de vigência a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia 23 de outubro de 2013 até as 24 (vinte e quatro) horas do dia 23 de outubro de 2014, referente à aeronave Eurocopter France, modelo AS 350 B2, com nº de série AS3034 e marcas PT-YJF, ano 1998, PMD 2250 kg, na categoria TPP e operada por Transdominicana Transportes LTDA.

A empresa Transdominicana Transportes apresentou defesa para a autuação em epígrafe sob alegação, que só em 30/12/2013 iniciou as operações momento em que receberam os certificados da ANAC.

Solicitamos informações do Registro Aeronáutico Brasileiro, sobre a suspensão do CA pelo código pelo Código "4" "entre os dias 04/12/2013 e 30/12/2013. As operações da aeronave estavam de fato suspensa neste intervalo?

A empresa nega ser proprietária e operadora da aeronave neste período, embora conste na pesquisa de inteiro teor recibo datado em 29 de julho de 2013.

A partir de qual data podemos considerar a empresa por TRANSDOMINICANA TRANSPORTES LTDA operadora da aeronave PT-YJF?

Os voos realizados entre o dia 04/12/2013 e 30/12/2013 estavam sob a responsabilidade de qual operador?

Esta Gerência encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos.

(...)

(grifos no original)

Por despacho, datado de 04/12/2019 (SEI! 3767588), o setor técnico desta ANAC, assim aponta, *in verbis*:

Despacho GTRAB (SEI! 3767588)

(...)

Assunto: **Informações aeronave PT-YJF.**

Como se pode observar nos Anexos 3774429 e 3774430, houve código "4" concerne a situação irregular no Registro Aeronáutico Brasileiro.

O processo 00065.133402/2013-68 veiculou a inscrição da compra e venda com reserva de domínio referente à aeronave de fabricante EUROCOPTER FRANCE, modelo AS 350 B2, com nº de série AS3034 e marcas PT-YJF (Certidão de Inteiro Teor - Anexo 3774439).

Nesse processo e por esse contrato trazido a registro, TRANSDOMINICANA TRANSPORTES LTDA., CNPJ 11.014.496/0001-79, com sede na Alameda Araguaia, nº 2044, Conj. 1211, Bloco 2, Centro Empresarial Araguaia, Sítio Tamboré/Jubran, Barueri, SP, CEP 06454-010 (COMPRADORA), adquiria a aeronave de BANCO SAFRA S.A., CNPJ Nº 58.160.789/0001-28, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, São Paulo, SP, CEP 01310-930 (VENDEDORA) que, contudo, reservava para si o domínio da aeronave até que a compradora quitasse o preço avençado.

Ocorre que o processo foi sobrestado em 03/10/2013 para o cumprimento de exigências. Como até o dia 04/12/2013 o interessado permanecia inerte, sem cumprir qualquer das exigências postas, a Chefia suspendeu a aeronavegabilidade da aeronave por estar a situação irregular no RAB. Afinal, pelo contrato trazido a registro, o interessado havia informado a mudança de operador da aeronave.

Em 19/12/2013, o interessado protocolou documento de cumprimento de exigências que, todavia, após análise, verificou-se que o cumprimento era parcial. Somente em 30/12/2013, o interessado cumpriu integralmente as exigências postas, momento em que se encaminhou para registro e assinatura dos certificados. E também nessa data, foi revogada a suspensão da aeronavegabilidade (código 4).

Toda a informação acima pode ser contemplada no histórico do aludido processo, conforme a ferramenta Sistema de Controle de Processos do Registro Aeronáutico Brasileiro - SCPRAB no SACI (Anexo 3774437).

Portanto, a partir de todo o exposto, segue-se às indagações formuladas:

"Solicitamos informações do Registro Aeronáutico Brasileiro, sobre a suspensão do CA pelo código pelo Código "4" "entre os dias 04/12/2013 e 30/12/2013. As operações da aeronave estavam de fato suspensa neste intervalo?"

Consoante descrito acima, no período de 04/12/2013 e 30/12/2013 a aeronave estava com a aeronavegabilidade suspensa por irregularidade no Registro Aeronáutico Brasileiro. Por conseguinte, não poderia ter realizado qualquer voo nesse intervalo.

"A empresa nega ser proprietária e operadora da aeronave neste período, embora conste na pesquisa de inteiro teor recibo datado em 29 de julho de 2013. A partir de qual data podemos considerar a empresa por TRANSDOMINICANA TRANSPORTES LTDA operadora da aeronave PT-YJF?"

Está correto o argumento de que a TRANSDOMINICANA TRANSPORTES LTDA não era

proprietária da aeronave. A compra e venda com reserva de domínio não transfere a propriedade da aeronave. No intervalo de tempo acima, a propriedade permanecia de BANCO SAFRA S.A., CNPJ Nº 58.160.789/0001-28, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, São Paulo, SP, CEP 01310-930.

Não obstante, incorreto o argumento de que a TRANSDOMINICANA TRANSPORTES LTDA não era operadora. Na verdade, essa empresa tomou-se operadora em 20 de setembro de 2013, data de protocolo do processo 00065.133402/2013-68 que carrou a inscrição da compra e venda com reserva de domínio.

(...)

(sem grifos no original)

Nesta oportunidade, o setor técnico apresenta os seguinte documentos:

- d) Sistema SACI da aeronave PT-YJF (SEI! 3774429);
- e) Tela de Pendências - Controle e Fiscalização da Aviação Civil, de 28/11/2019 (SEI! 3774030);
- f) Tela de Informações sobre o Processo nº 00065.133402/2013-68, de 28/11/2019 (SEI! 3774437); e
- g) Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-YJF (SEI! 3774439).

Por despacho, datado de 13/05/2020 (SEI! 3983293), o setor de decisão de primeira instância determina que seja oferecido prazo para, *querendo*, viesse a se manifestar quanto aos documentos anexados ao presente processo.

A empresa interessada, apesar de, *devidamente*, notificada, em 16/12/2020 (SEI! 5117125 e 5185253), não apresenta as suas considerações (SEI! 5407408).

Em 06/05/2021, o setor competente de primeira instância, apontando a existência de uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e nenhuma circunstância agravante, decidiu conforme abaixo, *in verbis*:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 5636224)

(...)

DECIDO:

1. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **04/12/2013**, trecho **SBMT-SJUE**, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

2. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **06/12/2013**, trecho **SJUE-SJUE**, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

3. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **10/12/2013**, trecho **SJUE-SBMT**, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

4. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de

marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **17/12/2013**, trecho **SBMT-SJDO**, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

5. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **17/12/2013**, trecho **SJDO-SBMT**, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

6. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **18/12/2013**, trecho **SBMT-SDAG**, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

7. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **18/12/2013**, trecho **SDAG-SICV**, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

8. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **20/12/2013**, trecho **SICV-SDAG**, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

9. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **20/12/2013**, trecho **SDAG-SBSP**, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

10. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **20/12/2013**, trecho **SBSP-SBMT**, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

11. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **21/12/2013**, trecho **SBMT-SDAG**, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

12. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **21/12/2013**, trecho **SDAG-SBMT**, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

13. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **23/12/2013**, trecho **SBMT-SDAG**, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

14. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta

tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **23/12/2013**, trecho **SDAG-SBMT** , com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

15. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **26/12/2013**, trecho **SBMT-SDAG** , com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

16. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **26/12/2013**, trecho **SDAG-SBMT** , com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

17. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **27/12/2013**, trecho **SBMT-SBMT**, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

18. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **27/12/2013**, trecho **SBMT-SSMW**, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

19. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **27/12/2013**, trecho **SSMW-SBMT**, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

20. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **28/12/2013**, trecho **SBMT-SJDO**, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

21. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **28/12/2013**, trecho **SJDO-SBMT**, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

22. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **28/12/2013**, trecho **SBMT-SDTB**, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

23. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **28/12/2013**, trecho **SDTB-SBMT**, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

24. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a

circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **29/12/2013**, trecho **SBMT-SSMW**, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

25. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **29/12/2013**, trecho **SSMW-SBMT**, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

26. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **30/12/2013**, trecho **SDMT-SJDO**, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso;

27. que a empresa seja multada em **R\$ 2.000 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, considerada a circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III, da mesma Resolução, pela conduta tipificada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por operar a aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF, no dia **30/12/2013**, trecho **SJDO-SBMT**, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso.

É como decido.

(...)

(grifos no original)

NOTA IMPORTANTE: Observa-se que o setor de decisão de primeira instância, em decisão, datada de 06/05/2021 (SEI! 5636224), não adotou, *no caso em tela*, a aplicação do instituto da "infração de natureza continuada", tendo em vista entender que, "[em] que pese incidirem os pressupostos iniciais para a caracterização da infração continuada, quais sejam, i) mesmo regulado; ii) infrações de natureza idêntica; e iii) condutas apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória, verificou-se que a conduta da autuada evidencia violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração".

A empresa interessada, *notificada da decisão de primeira instância*, em 16/06/2021 (SEI! 5807758 e 5907967), apresenta o seu recurso, em 28/06/2021 (SEI! 5887844 e 5887841), oportunidade em que alega que: (i) houve a natureza continuada de sua conduta; (ii) as operações foram de "caráter privado"; (iii) o referido Auto de Infração foi emitido após 04 (quatro) anos do fato; e (iv) a pena é "severa", tendo em vista, inclusive, a situação de calamidade em que hoje nos encontramos.

Por Despacho ASJIN, de 12/07/2021 (SEI! 5946748), o presente processo foi encaminhado à relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 04/08/2021, às 14h54min.

Outros Documentos e Atos Administrativos:

- Auto de Infração nº 001803/2017, de 02/08/2017 (SEI! 0924097);
- Relatório de Fiscalização nº 004462/2017/SPO, de 03/08/2017 (SEI! 0924132);
- Extrato do Sistema SACI (SEI! 0924133);
- Folhas nº. 0045 a 0048, todas do Diário de Bordo nº 08/PT-YJF/2013 (SEI! 0924134);
- Cópia do Auto de Infração nº 001803/2017 (SEI! 0938829);
- Aviso de Recebimento - AR, de 10/08/2017 (SEI! 0964709);

- Processo nº 00058.527179/2017-39;
- Defesa da empresa interessada, de 17/08/2017 (SEI! 0972933);
- Despacho GINT, de 29/08/2017 (SEI! 1012441);
- SIS_Despacho COJUG, de 07/08/2019 (SEI! 3146987);
- Certidão de inteiro Teor da aeronave PT-YJF (SEI! 3507691);
- Despacho GINT, de 17/09/2019 (SEI! 3507604);
- Despacho GTRAB, de 04/12/2019 (SEI! 3767588);
- Sistema SACI da aeronave PT-YJF (SEI! 3774429);
- Tela de Pendências - Controle e Fiscalização da Aviação Civil, de 28/11/2019 (SEI! 3774030);
- Tela de Informações sobre o Processo nº 00065.133402/2013-68, de 28/11/2019 (SEI! 3774437);
- Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-YJF (SEI! 3774439);
- Despacho GINT, de 14/01/2020 (SEI! 3911563);
- SIS_Despacho COJUG, de 13/05/2020 (SEI! 3983293);
- Ofício nº 7886/2020/ASJIN-ANAC, de 18/08/2020 (SEI! 4662005);
- Rastreamento dos CORREIOS (SEI! 5117119);
- Despacho ASJIN, de 14/12/2020 (SEI! 5117125);
- Ofício nº 1, de 14/12/2020 (SEI! 5117126);
- Aviso de Recebimento - AR, de 16/12/2020 (SEI! 5185253);
- Despacho ASJIN, de 26/02/2021 (SEI! 5407408);
- SIS_Decisão COLUG, de 06/05/2021 (SEI! 5636224);
- Extrato SIGEC, de 07/06/2021 (SEI! 5801928);
- Ofício nº 4770/2021/ASJIN-ANAC, de 10/06/2021 (SEI! 5807758);
- Recurso da empresa interessada, de 28/06/2021 (SEI! 5887841);
- Documentos para representação (SEI! 5887842 e 5887843);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 28/06/2021 (SEI! 5887844);
- Aviso de Recebimento - AR, de 10/06/2021 (SEI! 5907967); e
- Despacho ASJIN, de 12/07/2021 (SEI! 5946748).

É o breve relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo:

Observa-se que o recurso da interessada foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que a recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, a interessada não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Alegação da Incidência do Instituto da Prescrição Administrativa:

Em sede recursal, a empresa interessada alega a incidência da prescrição administrativa, o que, *contudo*, não pode prosperar. *Sendo assim*, deve-se adentrar nesta questão, como forma de afastar, *definitivamente*, esta alegação da interessada.

Quanto à matéria, deve-se observar o disposto na Lei nº 9.873/99, de 23/11/1999, ao qual estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, em parte de seu artigo 1º, abaixo *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação

dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

Ainda com relação à prescrição e conforme decidido pelo setor de primeira instância, deve-se observar também o disposto na parte final do artigo 8º da Lei nº 9.873/99, que assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

(...)

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e **demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.**

(...)

(sem grifos no original)

Observa-se que os fatos geradores dos atos tidos como infracionais ocorreram no período de 04 a 30 de dezembro de 2013, sendo o Auto de Infração nº 001803/2017 lavrado em 02/08/2017 (SEI! 0924097).

Após regular notificação *quanto ao referido AI*, em 10/08/2017 (SEI! 0964709), o interessado apresentou, em 17/08/2017, defesa (SEI! 0972933).

Em decisão de primeira instância, datada de 07/08/2019 (SEI! 3146987), o então decisor solicitou à setor técnico desta ANAC "[...] esclarecimentos ou a elaboração de Parecer Técnico, se for o caso, acerca da matéria em questão, visando subsidiar posterior Decisão, bem como a adoção de providências que julgar cabíveis". Por despacho, datado de 17/09/2019 (SEI! 3507604), a GINT apresenta as suas considerações. Por despacho, datado de 04/12/2019 (SEI! 3767588), o setor técnico desta ANAC, apresenta outras considerações. *Nesta oportunidade*, o setor técnico apresenta os seguintes documentos: a) Sistema SACI da aeronave PT-YJF (SEI! 3774429); b) Tela de Pendências - Controle e Fiscalização da Aviação Civil, de 28/11/2019 (SEI! 3774030); c) Tela de Informações sobre o Processo nº 00065.133402/2013-68, de 28/11/2019 (SEI! 3774437); e d) Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-YJF (SEI! 3774439).

Por despacho, datado de 13/05/2020 (SEI! 3983293), o setor de decisão de primeira instância determina que seja oferecido prazo para, *querendo*, viesse a se manifestar quanto aos documentos anexados ao presente processo. No entanto, a empresa interessada, apesar de, *devidamente*, notificada, em 16/12/2020 (SEI! 5117125 e 5185253), não apresenta as suas considerações (SEI! 5407408).

Em 06/05/2021, o setor competente de primeira instância, apontando a existência de uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e nenhuma circunstância agravante, decidiu pela aplicação de 27 (vinte e sete) sanções, perfazendo-se um valor total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

A empresa interessada, *notificada da decisão de primeira instância*, em 16/06/2021 (SEI! 5807758 e 5907967), apresenta o seu recurso, em 28/06/2021 (SEI! 5887844 e 5887841, oportunidade em que faz as suas alegações. Por Despacho ASJIN, de 12/07/2021 (SEI! 5946748), o presente processo foi encaminhado à relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 04/08/2021, às 14h54min.

Sendo assim, importante apontar que não houve a incidência da *prescrição intercorrente*, conforme estabelecido no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, pois os atos administrativos foram exarados dentro do prazo previsto. Observa-se que não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 03 (três) anos, não incidindo, *assim*, a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, *portanto*, o requerido pelo interessado.

Da Regularidade Processual:

Em 10/08/2017, a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada do quanto ao referido Auto de Infração (SEI! 0964709), oportunidade em que apresenta a sua defesa, em 17/08/2017 (SEI! 0972933). *Nesta oportunidade*, a empresa interessada apresenta os seguintes documentos: a) Certificado de Matrícula da aeronave PT-YJF; em nome da empresa Banco Safra S.A. b) Certificado de Matrícula (A 001229); c) Certificado de Matrícula da aeronave PT-YJF; em nome da empresa interessada; d) Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PT-YJF; e e) cópia do Auto de Infração nº 001803/2017.

Em decisão de primeira instância, datada de 07/08/2019 (SEI! 3146987), o então decisor solicitou à setor técnico desta ANAC "[...] esclarecimentos ou a elaboração de Parecer Técnico, se for o caso, acerca da matéria em questão, visando subsidiar posterior Decisão, bem como a adoção de providências que julgar cabíveis".

Por despacho, datado de 17/09/2019 (SEI! 3507604), a GINT requerer informações.

Por despacho, datado de 04/12/2019 (SEI! 3767588), o setor técnico desta ANAC apresenta as informações requeridas, anexando, ainda, os seguintes documentos: a) Sistema SACI da aeronave PT-YJF (SEI! 3774429); b) Tela de Pendências - Controle e Fiscalização da Aviação Civil, de 28/11/2019 (SEI! 3774030); c) Tela de Informações sobre o Processo nº 00065.133402/2013-68, de 28/11/2019 (SEI! 3774437); e d) Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-YJF (SEI! 3774439).

Por despacho, datado de 13/05/2020 (SEI! 3983293), o setor de decisão de primeira instância determina que seja oferecido prazo para, *querendo*, viesse a se manifestar quanto aos documentos anexados ao presente processo.

A empresa interessada, apesar de, *devidamente*, notificada, em 16/12/2020 (SEI! 5117125 e 5185253), não apresenta as suas considerações (SEI! 5407408).

Em 06/05/2021, o setor competente de primeira instância, apontando a existência de uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e nenhuma circunstância agravante, decidiu conforme abaixo, aplicou uma sanção de multa no valor total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), este referente aos 27 (vinte e sete) atos infracionais cometidos pela empresa interessada (SEI! 5636224).

A interessada, *notificada da decisão de primeira instância*, em 16/06/2021 (SEI! 5807758 e 5907967), apresenta o seu recurso, em 28/06/2021 (SEI! 5887844 e 5887841. Por Despacho ASJIN, de 12/07/2021 (SEI! 5946748), o presente processo foi encaminhado à relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 04/08/2021, às 14h54min.

Sendo assim, deve-se registrar que todos os direitos da empresa interessada foram respeitados, bem como todos os princípios informadores da Administração Pública encontram-se preservados no presente processo, o qual poderá, *agora*, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

A empresa interessada foi autuada por, *segundo a fiscalização, utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor*, contrariando a alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, conforme as descrições no referido Auto de Infração, *acima já transcrito*.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

I – infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou **sem que estes estejam em vigor;**”

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à norma complementar, deve-se observar o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 - RBHA 91, aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 20 de março de 2003, vigente à época, o qual estabelecia regras gerais de operação para aeronaves civis, conforme abaixo, *in verbis*:

RBHA 91

(...)

SUBPARTE C - REQUISITOS DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E CERTIFICADOS

(...)

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, somente é permitido operar uma aeronave civil brasileira se ela tiver a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, **válidos**, emitidos pela ANAC em nome do operador, exceto para os casos previstos nos parágrafos (b), (c) e (e) desta seção;

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, conforme dispõe a decisão de primeira instância, de 06/05/2021 (SEI! 5636224), "[o] dispositivo supra é claro no sentido de que, excetuados os casos previstos na legislação, a saber: i) aeronave experimental; ii) aeronave com certificado provisório; iii) aeronave nova, fabricada no Brasil e ainda não entregue ao seu dono ou operador; e iv) aeronaves civis estrangeiras, é imprescindível à operação de uma aeronave ter a bordo um certificado de aeronavegabilidade **válido**, isto é, o documento precisa estar em vigor." (grifos no original).

Observa-se, ainda, o disposto no art. 114 do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

(...)

TÍTULO IV - Das Aeronaves

(...)

CAPÍTULO II - Da Nacionalidade, Matrícula e Aeronavegabilidade

(...)

SEÇÃO II - Do Certificado de Aeronavegabilidade

Art. 114. Nenhuma aeronave poderá ser autorizada para o voo sem a prévia expedição do correspondente certificado de aeronavegabilidade que só será válido durante o prazo estipulado e **enquanto observadas as condições obrigatórias nele mencionadas** (artigos 20 e 68, § 2º).

(...)

(sem grifos no original)

Desta forma, ao se relacionar as ocorrências descritas pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configuram-se o descumprimento da legislação em vigor.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, no Relatório de Fiscalização nº 004462/2017/SPO, de 03/08/2017 (SEI! 0924132), o agente fiscal aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº 004462/2017/SPO (SEI! 0924132)

(...)

DESCRIÇÃO:

Trata-se de apuração de operação irregular da aeronave PT-YJF no período de 04 a 30 de dezembro de 2013, período em que o certificado de aeronavegabilidade da aeronave esteve suspenso, conforme registro no SACI (anexo 1).

A origem da apuração tem registro nas consultas ao sistema Decolagem Certa, em que foram contabilizadas operações da aeronave, comprovadas pelos dados contidos nas folhas do respectivo diário de bordo (anexo 2).

O operador da aeronave incorreu à época em infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, na alínea "d" do inciso I do artigo 302.

(...)

Nesta oportunidade, a fiscalização apresenta, *ainda*, os seguintes documentos: a) Extrato do Sistema SACI (SEI! 0924133); b) Folhas nº. 0045 a 0048, todas do Diário de Bordo nº 08/PT-YJF/2013 (SEI! 0924134); e c) Cópia do Auto de Infração nº 001803/2017 (SEI! 0938829).

Sendo assim, deve-se registrar que não há qualquer tipo de dúvida de que a empresa recorrente, *realmente, utilizou ou empregou aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor*, em 27 (vinte e sete) operações a aeronave PT-YJF, contrariando a alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, conforme apontado pelo agente fiscal e materializado/relacionado no acima referido Auto de Infração.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Em 10/08/2017, a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada do quanto ao referido Auto de Infração (SEI! 0964709), oportunidade em que apresenta a sua defesa, em 17/08/2017 (SEI! 0972933), oportunidade em que faz as suas considerações.

Quanto aos argumentos trazidos pela interessada, todos em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 06/05/2021 (SEI! 5636224), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 5636224)

(...)

3. Do Mérito.

(...)

3.3. Defesa

Em sua defesa (NUP: **00058.527179/2017-39** - SEI nº **0972933**), a autuada alega:

- que a aeronave foi adquirida através do Banco Safra S/A, por estar à disposição como patrimônio do banco;
- que foi encaminhado em anexo os certificados de matrícula e aeronavegabilidade referente ao período da aquisição - em nome do Banco Safra;
- que a aeronave foi liberada para a autuada infratora em 30/12/2013, momento em que esta recebeu os devidos certificados já transferidos para a nossa empresa. Ocasão em que a aeronave foi encaminhada para manutenção em 02/01/2014.

Constata-se que os argumentos da defesa **não merecem prosperar**.

No caso em tela, tornou-se incontável, pelos elementos constantes nos autos, que o CA da aeronave de marcas de nacionalidade e de matrícula PT-YJF encontrava-se suspenso no período de 04/12/2013 a 30/12/2013, e, por conseguinte, a aeronave não poderia ser operada durante esse período. Em pesquisa ao SACI, constante do Anexo SEI nº **0924133**, verifica-se que o CA encontrava suspenso no período pelo código 4 (situação irregular no Registro Aeronáutico Brasileiro).

Conforme relata a fiscalização (SEI nº **0924132**), em consulta ao sistema Decolagem Certa foram constatadas operações com a referida aeronave no período de 04 a 30 de dezembro de 2013. Tal fato foi comprovado por meio dos registros nos Diário de Bordo nº 08/PT-YJF/2013, no qual verifica-se que a aeronave PT-YJF realizou as seguintes operações no período em que o CA estava suspenso:

- 1 - Dia 04/12, no trecho SBMT-SJUE
- 2 - Dia 06/12, no trecho SJUE-SJUE
- 3 - Dia 10/12, no trecho SJUE-SBMT
- 4 - Dia 17/12, no trecho SBMT-SJDO
- 5 - Dia 17/12, no trecho SJDO-SBMT
- 6 - Dia 18/12, no trecho SBMT-SDAG
- 7 - Dia 18/12, no trecho SDAG-SICV
- 8 - Dia 20/12, no trecho SICV-SDAG
- 9 - Dia 20/12, no trecho SDAG-SBSP
- 10 - Dia 20/12, no trecho SBSP-SBMT
- 11 - Dia 21/12, no trecho SBMT-SDAG
- 12 - Dia 21/12, no trecho SDAG-SBMT
- 13 - Dia 23/12, no trecho SBMT-SDAG
- 14 - Dia 23/12, no trecho SDAG-SBMT
- 15 - Dia 26/12, no trecho SBMT-SDAG
- 16 - Dia 26/12, no trecho SDAG-SBMT
- 17 - Dia 27/12, no trecho SBMT-SBMT
- 18 - Dia 27/12, no trecho SBMT-SSMW
- 19 - Dia 27/12, no trecho SSMW-SBMT
- 20 - Dia 28/12, no trecho SBMT-SJDO
- 21 - Dia 28/12, no trecho SJDO-SBMT
- 22 - Dia 28/12, no trecho SBMT-SDTB
- 23 - Dia 28/12, no trecho SDTB-SBMT
- 24 - Dia 29/12, no trecho SBMT-SSMW
- 25 - Dia 29/12, no trecho SSMW-SBMT
- 26 - Dia 30/12, no trecho SDMT-SJDO
- 27 - Dia 30/12, no trecho SJDO-SBMT

A empresa aduz em defesa (SEI nº 0972933) que *“a aeronave nos foi liberada em 30/12/2013, momento em que recebemos os devidos certificados já transferido para a nossa empresa. Ocasão em que a aeronave foi encaminhada para manutenção em 02/01/2014.”* A alegação da empresa motivou o encaminhamento de diligência (SEI nº **3146987**) à área autuante, solicitando esclarecimentos sobre a autoria da infração descrita no AI.

Em resposta à diligência empreendida por esta COJUG, a Fiscalização juntou aos autos Certidão de Inteiro Teor da aeronave de marcas PT-YJF (SEI nº **3507691**), na qual consta inscrição de COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO, de 20 de setembro de 2013, sobre a aeronave PT-YJF, cujo comprador era a TRANSDOMINICANA TRANSPORTES LTDA. O mesmo documento trouxe que no CERTIFICADO DE SEGURO AERONÁUTICO, apólice nº 10407279085909942, da MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., consta que a TRANSDOMINICANA é a operadora da referida aeronave.

Solicitada a comparecer aos autos, a GTRAB (SEI nº 3767588) prestou informações conclusivas sobre a ocorrência da infração em análise, como se vê:

“(…) 3. Nesse processo e por esse contrato trazido a registro, TRANSDOMINICANA TRANSPORTES LTDA., CNPJ 11.014.496/0001-79, com sede na Alameda Araguaia, nº 2044, Conj. 1211, Bloco 2, Centro Empresarial Araguaia, Sítio Tamboré/Jubran, Barueri, SP, CEP 06454-010 (COMPRADORA), adquiria a aeronave de BANCO SAFRA S.A., CNPJ Nº 58.160.789/0001-28, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, São Paulo, SP, CEP 01310-930 (VENDEDORA) que, contudo, reservava para si o domínio da aeronave até que a compradora quitasse o preço avençado.

4. Ocorre que o processo foi sobrestado em 03/10/2013 para o cumprimento de exigências. Como até o dia 04/12/2013 o interessado permanecia inerte, sem cumprir qualquer das exigências postas, a Chefia suspendeu a aeronavegabilidade da aeronave por estar a situação irregular no RAB. Afinal, pelo contrato trazido a registro, o interessado havia informado a mudança de operador da aeronave.

(…)

9. (...) no período de 04/12/2013 e 30/12/2013 a aeronave estava com a aeronavegabilidade suspensa por irregularidade no Registro Aeronáutico Brasileiro. Por conseguinte, não poderia ter realizado qualquer voo nesse intervalo.

(…)

11. Está correto o argumento de que a TRANSDOMINICANA TRANSPORTES LTDA não era proprietária da aeronave. A compra e venda com reserva de domínio não transfere a propriedade da aeronave. No intervalo de tempo acima, a propriedade permanecia de BANCO SAFRA S.A., CNPJ Nº 58.160.789/0001-28, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, São Paulo, SP, CEP 01310-930.

12. Não obstante, incorreto o argumento de que a TRANSDOMINICANA TRANSPORTES LTDA não era operadora. Na verdade, essa empresa tornou-se operadora em 20 de setembro de 2013, data de protocolo do processo 00065.133402/2013-68 que carrou a inscrição da compra e venda com reserva de domínio”.

Dessa forma, tendo em vista que ficou comprovado que a empresa era operadora da aeronave durante o período que abrange as infrações apresentadas nos autos, a autuada era a responsável pela exploração da aeronave. Conforme estabelece o art. 124 da Lei nº 7.565/1986 (CBA), "quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante qualquer contrato de utilização, exclui-se o proprietário da aeronave da responsabilidade inerente à exploração da mesma". Nesse sentido, consideradas as provas inequívocas juntadas aos autos de que a aeronave foi operada enquanto o certificado de aeronavegabilidade estava suspenso, conclui-se que as alegações da defesa não possuem o condão para afastar a imputação feita à empresa, eis que caracterizada a infração administrativa.

Cumpra observar que, além da multa, há previsão legal para a adoção de outras providências administrativas aplicáveis às infrações aos preceitos estabelecidos na Lei nº 7.565/1986 (CBA) e na legislação complementar desta Agência. De acordo com o art. 289 do referido diploma legal:

“Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I – multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III – cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.”

(grifos nossos)

A Resolução ANAC nº 472/2018 tratou de regulamentar a aplicação das providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. No âmbito dos processos administrativos sancionadores, dispõe o art. 9º do referido normativo, *in verbis*:

“Art. 9º Constituem providências administrativas sancionatórias:

I - multa;

II - suspensão punitiva de certificados, licenças, concessões ou autorizações; e

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações.”

(grifos nossos)

Vê-se, portanto, que a suspensão e a cassação constituem medidas sancionatórias juridicamente possíveis no âmbito do poder de polícia da ANAC. Insta apontar, todavia, que tanto o CBA quanto a Resolução ANAC nº 472/2018 estabeleceram parâmetros no que tange às hipóteses de cabimento dessas espécies de sanção. Tendo em vista se tratar de medidas mais gravosas, que atingem de maneira mais contundente bens e direitos dos regulados, sua aplicação fundamentada em critérios previstos em norma, e não apenas sujeita ao subjetivismo do decisor da ocasião, garante maior segurança jurídica aos regulados.

O art. 35 da Resolução ANAC nº 472/2018 assim disciplinou a matéria:

“Art. 35. As sanções de suspensão ou cassação, nas hipóteses previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na legislação complementar, com ou sem cumulação de sanção pecuniária, serão aplicadas pela primeira instância, salvo nos casos de suspensão e cassação de outorgas concedidas diretamente pela Diretoria, que serão recomendadas pela primeira instância e aplicadas pela Diretoria.

§ 1º Na aplicação de sanção de suspensão ou cassação pela primeira instância, caso exista recurso, este será encaminhado diretamente à Diretoria para distribuição aleatória.

§ 2º Na aplicação de sanção de suspensão ou cassação será considerada a gravidade dos fatos apurados, observando-se as normas específicas ou as seguintes situações:

I - a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração, incluindo o descumprimento do Termo de Cessação de Conduta - TCC, de que trata o art. 61 desta Resolução; ou

II - ocorrências que indiquem a exploração de atividade regulada sem os correspondentes certificados, licenças, concessões ou autorizações, para a qual estes sejam exigidos.”

(grifos nossos)

A legislação é clara no sentido de que na aplicação de sanção restritiva de direitos deve ser considerada a gravidade dos fatos apurados, observando-se as normas específicas, bem como, a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Acerca das gravidades dos fatos, verifica-se que a aeronave foi operada 27 (vinte e sete) vezes durante o período de quase 1 (um) mês em que havia restrição no CA. Isso demonstra o completo desrespeito da atuada quanto à determinação desta Agência Reguladora, fato que evidencia **violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração**, e que, portanto, ensejaria a aplicação da medida restritiva de direito de suspensão do CA da aeronave.

Entretanto, em consulta ao SACI na data desta Decisão, verifica-se que a aeronave não se encontra mais sob operação da atuada, e nem a ela pertence. Assim, a suspensão do CA no presente caso afetaria regulado distinto da pessoa atuada, e, portanto, desvirtuaria o caráter educativo e punitivo da sanção, de maneira que não será aplicada.

Por todos os fatos e motivos expostos, a presente análise decide pela aplicação apenas da sanção administrativa de **MULTA**.

(...)

(grifos no original)

Importante registrar que este analista técnico, apesar de concordar com a análise realizada pelo setor de decisão de primeira instância, *conforme apresentado acima*, com relação à possibilidade ou não da aplicabilidade do instituto da *infração de natureza continuada, oportunamente*, irá tecer as suas considerações.

A empresa interessada, *notificada da decisão de primeira instância*, em 16/06/2021 (SEI! 5807758 e

5907967), apresenta o seu recurso, em 28/06/2021 (SEI! 5887844 e 5887841, oportunidade em que alega que:

(i) houve a natureza continuada de sua conduta - A empresa recorrente alega que as 27 (vinte e sete) ocorrências, na verdade, ocorreram de forma "continuada". Com relação a esta alegação da empresa, este analista técnico, *oportunamente*, irá tecer os seus comentários.

(ii) as operações foram de "caráter privado" - Independentemente das operações terem sido realizadas em "caráter privado", *conforme alega a recorrente*, esta não poderia ter utilizado ou empregado a aeronave PT-YJF sem os documentos exigidos ou sem que estes estivessem em vigor, resultando, *assim*, em afronta ao disposto na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA c/c o item 91.203(a)(1) do RBHA 91.

(iii) o referido Auto de Infração foi emitido após 04 (quatro) anos do fato - Esta alegação da recorrente não pode prosperar pois o presente processo se encontra em consonância com a Lei nº 9.873/99, não tendo ocorrido o instituto da prescrição administrativa, estando, *assim*, o presente processo pronto para, *agora*, receber uma decisão de segunda instância.

(iv) a pena é "severa", tendo em vista, inclusive, a situação de calamidade em que hoje nos encontramos - As questões particulares da empresa recorrente, *estas existentes durante o processamento ora em curso conforme alegado*, bem como, as dificuldades ora enfrentadas não só pelo setor da aviação civil, mas, *também*, em todas as demais atividades econômicas, *no Brasil e no mundo*, tendo em vista o atual cenário de Pandemia, *infelizmente*, não servem como excludentes de responsabilização quanto aos atos infracionais que lhe estão sendo imputados, pois ausente qualquer tipo de previsão legal nesse sentido. Importante ressaltar que o valor da sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância faz parte do ANEXO II - *pessoa jurídica* - da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, estando, *assim*, dentro do previsto pela norma, não cabendo a este analista técnico opinar sobre a sua adequação ou não.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, *tanto em sede de defesa quanto recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. QUANTO À DOSIMETRIA DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Da Norma Vigente à Época dos Fatos:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC n.º. 472/2018, que, à época, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. n.º 472/18, e, *também*, no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º. 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

(sem grifos no original)

Entende-se que, quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08 (também previsto no inciso I dos §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC n.º 472/18) ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão n.º 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

No caso em tela, verifica-se que a recorrente, não reconhece a incidência dos atos infracionais que lhe estão sendo imputados no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08 (também previsto no inciso I dos §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC n.º

472/18) ("reconhecimento da prática da infração").

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 (também prevista no inciso II do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18), com base no fundamento de que o interessado adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações do interessado tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

Em consulta realizada em 27/09/2021, quanto à folha SIGEC da empresa interessada, observa-se a ausência de sanções administrativas compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação das sanções objetos do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18, e, *também*, no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e, *também*, no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, *então*, existir uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, *em especial*, na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo), *para a infração cometida*.

Assim, tendo em vista os valores dispostos para a alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA e, *ainda*, a evidência de que ocorreram **27 (vinte e sete) atos infracionais** no processo administrativo ora em análise, por ter a empresa interessada *utilizado ou empregado a aeronave PT-YJF sem os documentos exigidos ou sem que estes estivessem em vigor*, é possível que a sanção final do regulado seja aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), este o *patamar mínimo* para cada uma das infrações cometidas, *ou seja*, 27 (vinte e sete), totalizando, *assim*, o valor de **R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**.

No entanto, ainda antes de se determinar o valor final a ser aplicado como sanção definitiva, deve-se adentrar à questão da aplicabilidade do instituto da *infração de natureza continuada*, como já adiantado acima, este que deve ser aplicado *ao caso em tela*.

Quanto à Aplicabilidade do Instituto da Infração Continuada por esta ANAC:

Observa-se que, diante dos fatos ocorridos, o agente fiscal aponta se tratar de um total de 27 *operações utilizando ou empregando a aeronave PT-YJF sem os documentos exigidos ou sem que estes estivessem em vigor*, em desacordo com a norma, contrariando a alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA c/c o item 91.203(a)(1) do RBHA 91, resultando, *em decisão de primeira instância final*, com a existência de uma condição atenuante e nenhuma condição agravante (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, *então vigente*, e, *ainda*, incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*), em 27 (vinte e sete) sanções de multa no valor total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), não considerando, contudo, a incidência do instituto da *infração de natureza continuada* (SEI! 5636224).

A interessada, *em sede recursal*, aponta a possibilidade de aplicação do instituto da "infração de natureza continuada", tendo em vista a natureza das operações realizadas em desacordo com a norma, oportunidade, em que, *inclusive*, assim afirma, *expressamente*: "[...] no tocante ao valor total da multa aplicada que a Requerente não se conforma, haja vista alguns desses voos terem sido realizados dentro do que se denomina de 'natureza continuada', [...]" (SEI! 5887841).

Ora, na verdade, não se trata de apenas uma única infração, sendo todas as demais idênticas, pois, *segundo confirmado pela fiscalização desta ANAC*, foram realizadas 27 (vinte e sete) operações em desacordo com a norma. *No entanto*, deve ser analisado, no caso em tela, se as referidas 27 (vinte e sete) operações possuem ou não o caráter de "infração de natureza continuada".

Deve-se reconhecer a aplicabilidade, *no caso em tela*, do instituto da *infração continuada*, o qual foi extraído do *Direito Penal*, no âmbito do *Direito Administrativo*, apesar de receber aceitação restrita junto à doutrina administrativista.

Maysa Abrahão Tavares VERZOLA, em sua obra **Sanção no Direito Administrativo**, São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 52, quanto à diferença entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo*, assim aponta alguns contornos, conforme abaixo:

Enquanto pessoa autônoma, as normas constitucionais e legais de Direito Penal limitam sua liberdade como indivíduo. Já as normas de Direito Administrativo dirigem-se ao aspecto societário, comunitário, do indivíduo, em busca do bem-estar e progresso social. [...] Enquanto o delito penal seria uma lesão que põe em perigo direitos subjetivos protegidos juridicamente, o ilícito administrativo nada mais seria que um comportamento contrário aos interesses da Administração.

No entanto, apesar da independência em seus princípios e suas finalidades, o *Direito Administrativo Sancionador* deve reconhecer a sua tangência com o *Direito Penal*, talvez, pela sua característica sancionatória, a qual é exercida pela Administração Pública quando no pleno exercício de seu *poder de polícia*. Por esse prisma, pode-se entender, então, que o *Direito Penal* "empresta" ao *Direito Administrativo Sancionador*, entre outros, a obrigatoriedade de se observar alguns de seus princípios, *guardadas as devidas proporções e peculiaridades*, como, *por exemplo*: *in dubio pro reo*, irretroatividade das normas (a não ser para beneficiar o réu) e o da tipicidade específica. Todos os princípios referenciados foram, *inclusive*, amplamente utilizados pelos decisores no âmbito desta ANAC,

em decisões anteriores em sede de segunda instância administrativa (vide decisões da ex-Junta Recursal).

Sendo assim, não se pode afastar, *preliminarmente ou por completo*, a possibilidade de se considerar a aplicação do instituto do *crime continuado*, ou, no linguajar administrativo, *conduta continuada* ou *infração continuada*, esta última expressão mais próxima e adequada aos processamentos administrativos em curso nesta ANAC.

Quanto ao *crime continuado*, o Código Penal brasileiro - CP adotou a teoria da ficção jurídica, por opção de política criminal, evitando assim a aplicação de sanções penais severas e desnecessárias, preservando um dos fins da penalização, ou seja, a ressocialização do criminoso. Em conformidade com o *caput* do art. 71 do CP, diz-se que há *crime continuado* quando o agente, mediante mais de uma conduta, comete mais de um crime da mesma espécie, sendo necessário, também, que os crimes guardem relação no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a *continuidade delitiva*, esta punida pela aplicação de uma única pena, se idênticas, mas se referindo a apenas um só dos crimes. *Ainda por este dispositivo*, sendo as penas diversas, a pena aplicada, *caso se identifique a continuidade delitiva*, será a mais grave, contudo, *em qualquer caso*, a pena será aumentada de um sexto (1/6) a um terço (1/3).

Salvo melhor juízo, pode-se, *sim*, considerar a possibilidade da aplicação deste instituto, *presente no Direito Penal*, onde, através da aplicabilidade do conceito de *crime continuado*, se poderá aplicar, também, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, e, *em especial*, no âmbito desta ANAC. No entanto, *a princípio*, observa-se que o referido conceito não se encontra respaldado, em se tratando de processos administrativos sancionadores desta ANAC, na medida em que não se tem notícia de haver qualquer previsão normativa, *primária ou complementar*, no âmbito deste órgão regulador. Importante se reforçar que, *como visto acima*, até mesmo no *Direito Penal*, para se considerar a incidência do *crime continuado*, exige a incidência de alguns critérios/parâmetros, os quais se encontram, *previamente*, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do referido instituto (*caput* do art. 71 do Código Penal), de forma que, *caso haja adequação aos requisitos dispostos*, só então, o aplicador do direito poderá confirmar a incidência do referido instituto no caso concreto.

No entanto, não se pode confundir a possibilidade de utilização de conceitos extraídos e próprios do *Direito Penal*, quando diante de questões similares no âmbito administrativo, com a sua obrigatoriedade de aplicação, mesmo quando diante de clara afronta aos princípios basilares da Administração Pública.

Lembra-se que o " pilar central " da Administração Pública se fundamenta no *princípio da legalidade*, determinando que a ação estatal deve ser pautada dentro do ordenamento normativo em vigor, considerando-se, assim, o seu sentido amplo (leis, decretos, normas complementares, atos normativos, *entre outros*). A Administração só pode/deve agir caso esteja em consonância com o ordenamento normativo, *ou seja*, sempre em perfeita observância ao referido comando normativo aplicável, o que, *inclusive*, se encontra, *expressamente*, previsto em nossa Carta Magna (*caput* do art. 37 da Constituição da República - CR/88), bem como, na legislação infraconstitucional (*caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Nesse sentido, deve-se apontar que a questão se encontra pacificada na doutrina majoritária, onde, *inclusive*, Alexandre Santos de ARAGÃO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62, assim define o *princípio da legalidade*, abaixo *in verbis*:

O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, só pode fazer aquilo que a lei esteie.

Para Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105, o *princípio da legalidade* pode ser conceituado de forma similar, *a saber*:

O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a

No âmbito do processo administrativo sancionador, assim aponta Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 55:

[...] A norma do inciso II do art. 5º da CF não excepcionou nenhuma hipótese, nem outorgou maiores poderes a Administração para que esta agisse de forma arbitrária (entendendo-se o arbitrário como atuação independentemente da lei).

Quanto à jurisprudência, *por sua vez*, observa-se o Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual, *inúmeras vezes*, já lançou mão deste princípio, ratificando, assim, o conceito adotado, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." **II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal.** O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (**grifos nossos**).

Reforça-se que a Administração só pode atuar diante da prévia previsão legal e/ou normativa, *ou seja*, em consonância com o que já se encontra determinado pelo ordenamento jurídico. A aplicação deste instituto, *ou qualquer outro que seja*, desde que não esteja inserido previamente no ordenamento, fere o *princípio da legalidade*, conforme acima definido, devendo ser afastado do âmbito desta Administração Pública.

Em suma, deve-se reconhecer a estreita relação existente entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo Sancionador*, guardadas, *claro*, as devidas e necessárias especificidades, cada qual na proteção e guarda de seus próprios bens jurídicos distintos. *Diante de um caso concreto*, optando o administrador por lançar mão de algum dos princípios próprios do *Direito Penal*, deve-se, *necessariamente*, estar alinhado aos ditames legais e/ou normativos, tendo em vista a vinculação do Poder Público ao *princípio da legalidade*, imprescindível ao pleno exercício do Estado Democrático de Direito. *Sendo assim*, quanto à aplicabilidade do instituto da *infração continuada* por esta ANAC, conceito extraído do *Direito Penal*, poderá ser, *sim*, utilizado, mas desde que, *previamente*, definido/conceituado pela legislação e/ou normatização específica sobre a matéria, oportunidade em que deverá, ainda, determinar os seus contornos e limites/parâmetros, para, *só então*, serem aplicados aos casos em geral.

Recentemente, deve-se reconhecer que esta ANAC elaborou dispositivo normativo complementar específico sobre o instituto da *infração continuada*, apresentando seus necessários parâmetros, de forma a ser aplicado, *com segurança*, nos processamentos em curso.

Deve-se entender que, *hoje*, se está diante do necessário conceito e imprescindíveis contornos fáticos e jurídicos, para a aplicação ou não o instituto da *infração continuada*, se tornando possível a sua aplicação, *no caso em tela ou em qualquer outro caso concreto no âmbito desta ANAC*, em atenção ao *princípio da legalidade*.

Observa-se referencia à Lei nº. 9.873/99, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*, onde, *em especial em seu artigo 1º*, determina a incidência do instituto da prescrição em cinco anos para a ação

punitiva da Administração, quando no exercício do seu *poder de polícia*, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada**, do dia em que tiver cessado. Nesse sentido, explica-se que tal dispositivo, apesar de reconhecer, *em âmbito administrativo*, a possibilidade de se ter *infração continuada*, conforme, inclusive, apontado acima, não viabiliza a sua, *plena e imediata*, aplicabilidade, na medida em que não constitui, *previamente*, o seu conceito/definição, bem como, não estabelece as condições/requisitos necessários no âmbito administrativo desta ANAC e dentro da esfera aeronáutica.

Ao se debruçar sobre a doutrina de Fernandes de OLIVEIRA e de Daniel FERREIRA, deve-se concordar com os ilustres juristas, como, *inclusive já foi abordado acima*, ou seja, entende-se haver, *sim*, a possibilidade de se aplicar, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, o instituto da *infração continuada*. No entanto, a exemplo do Código Penal (*caput* do art. 71), o instituto da *infração continuada* deve, *antes de tudo*, ser conceituado, ou melhor, definido no campo de sua atuação, *no caso o aeronáutico*, além de considerar as condições/parâmetros que devem ser, *necessariamente*, observados para que se possa caracterizar, *plenamente*, a sua incidência, tudo de acordo com um ordenamento jurídico prévio, em consonância com o *princípio da legalidade*.

Importante registrar que o próprio citado professor Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 109, no capítulo 20 - Concurso de Infrações e Aplicação de Sanções, *mais especificamente referente à questão*, no item 20.1 Infração continuada, reconhece, conforme abaixo, *in verbis*:

Há entendimento jurisprudencial que considera a aplicação de multa única para a série de infrações, como um estímulo à prática do ilícito. [...]

Nota-se que o ilustre doutrinador, apesar de favorável à aplicação do instituto da *infração continuada*, registra importante observação, a qual deve ser levada em consideração por qualquer órgão regulador de determinada atividade. O fato de, *até hoje*, não ter se materializado a necessária definição do referido instituto pelas áreas técnicas, bem como, não ter sido normatizado e determinados os necessários requisitos/condições para a sua aplicação, torna-se a sua aplicabilidade, *sem tais critérios*, *no mínimo*, temerária e, *principalmente*, contrária aos interesses da Administração Pública.

Ainda nesta mesma obra, OLIVEIRA (2005, p. 107) cita o art. 266 da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, o qual assim dispõe, *in verbis*:

CTB

(...)

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

(...)

Observa-se que o referido acima diploma legal, ao conferir a regulação no que tange às questões relativas ao trânsito brasileiro, prevê a cumulatividade das sanções, em se tratando de duas ou mais infrações, mesmo que simultaneamente.

Observa-se que, à época dos atos tidos como infracionais, *ou seja*, de 04 a 30/12/2013, não se encontrava em vigor a Resolução ANAC nº. 472/18, esta que, *hoje*, já se referiu, *expressamente*, ao instituto da *infração continuada*, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

TÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SANCIONATÓRIAS

(...)

Seção VII

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá **motivação explícita, clara e congruente**,

abordando as alegações do atuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 1º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções.

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, **salvo se caracterizada infração continuada conforme normativo específico.**

§ 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas para cada uma das infrações cometidas.

(...)

(sem grifos no original)

Ocorre que a Resolução ANAC nº. 566, de 12/06/2020, deu nova redação ao referido acima §2º, oportunidade em que passou a vigorar com o texto abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 32.

(...)

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o art. 37-A desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

(...)

Observa-se, *então*, que o "normativo específico", referido na redação original do §2º do art. 32 da Resolução ANAC nº 472/18, foi implementado com a mudança na redação deste mesmo dispositivo, o qual nos remete ao art. 37-A, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Seção IX-A - Da Infração Administrativa de Natureza Continuada (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula: (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f₁ = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f₂ = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f₃ = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no

inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "f" a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

(...)

A Resolução ANAC nº 566/20, a qual alterou a Resolução ANAC nº 472/18, *conforme visto acima*, entrou em vigor em 1º de julho de 2020, contando, *assim*, com a inclusão de dispositivos sobre Infração Administrativa de Natureza Continuada, **os quais são de aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo.**

Ao se analisar estes dispositivos, *hoje vigentes*, entende-se que esta ANAC apresenta, *a partir de então*, elementos que devem ser observados para a possibilidade de caracterização da aplicação do instituto da *infração continuada*, nos moldes do art. 37-A supra mencionado.

Sendo assim, as práticas decorrentes de ações ou omissões que, *porventura*, sejam constituídas de infrações idênticas e, *ainda*, desde que apuradas na mesma ação fiscalizatória e não havendo violação, poderá, com fundamento no art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/18, ser identificada a incidência da *infração continuada*, cabendo, *então*, a aplicação de sanção com base na dosimetria prevista no art. 37-B deste mesmo diploma normativo.

Em suma, agora, existe um normativo que possibilita a aplicação do instituto da *infração continuada* aos casos concretos desta ANAC, *ao contrário*, do antes determinado pela *então vigente à época* Resolução ANAC nº. 25/08.

Desta forma, deve-se observar se no caso em tela pode-se ou não aplicar o instituto da *infração continuada*.

Este analista técnico não identificou, *no presente processo*, qualquer subsídio que possa ser considerado apto à materialização de uma possível violação pelo agente infrator, em conformidade com o parágrafo único do art. 37-A do referido diploma normativo.

Observa-se que o setor de decisão de primeira instância, em 06/05/2021 (SEI! 5636224), não adotou, *no caso em tela*, a aplicação do instituto da "infração de natureza continuada", tendo em vista entender que, "[em] que pese incidirem os pressupostos iniciais para a caracterização da infração continuada, quais sejam, i) mesmo regulado; ii) infrações de natureza idêntica; e iii) condutas apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória, verificou-se que a conduta da autuada evidencia violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração".

Sendo assim, este analista técnico deverá opinar se, *no presente processo*, se encontra materializada a alegada "violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração". *No entanto*, não se pode concordar com esta posição do setor de decisão de primeira instância, pois, *ao se analisar todo o processamento em curso*, deve-se reconhecer que este não apresenta nenhuma informação de que as operações realizadas trouxeram, *de alguma forma*, "violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração". Importante registrar que para se ter aplicada este tipo de condição, o agente fiscal deve fazer constar, *expressamente*, as suas considerações e verificações, no sentido de buscar materializar no processamento as reais condições para a configuração da violação, *o que, no caso em tela, não ocorreu. Logo, no entender deste analista técnico*, não existe nenhuma condição impeditiva para que seja aplicada o instituto da "infração de natureza continuada", conforme previsto no *caput* do art. 37-A da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18.

Pelos argumentos apostos acima, deve-se, *no presente processo*, apontar a possibilidade de se aplicar o instituto da *infração continuada*, o que, *então*, deverá ser considerado, *oportunamente*, no cálculo da dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo, *se for o caso*.

Tendo em vista a possibilidade de aplicação do instituto da *infração de natureza continuada*, deve-se

recorrer à fórmula prevista no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/18 (Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}), conforme os quadros abaixo.

Cálculo (Infrações de Natureza Continuada) - AI nº 001803/2017

CÁLCULO DO VALOR DEFINITIVO DA SANÇÃO A SER APLICADA

Número de Atos Infracionais: 27 operações

Valor da Multa Unitária (patamar médio) - R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

"f" = sem qualquer condição agravante ($f_1 = 1,85$) e com uma condição atenuante, logo "f" = 2,00.

Valor total da multa = R\$ 3.500,00 * $27^{1/2,00}$ = R\$ 18.186,53 (dezoito mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Sendo assim, entende-se que, neste caso em concreto e em especial, tendo em vista as similaridades entre os 27 (vinte e sete) atos infracionais, os quais materializam todas as operações em desacordo com a norma vigente, guardando, inclusive, as mesmas características próprias e específicas, pode-se entender que todas estas operações irregulares devem ser consideradas como de "natureza continuada", desde o primeiro ato infracional até o último verificado pela fiscalização.

7. CONCLUSÃO

*Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 18.186,53 (dezoito mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos)**, que é o correspondente às 27 (vinte e sete) infrações tidas de *natureza continuada*.*

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2021.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/09/2021, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6236971** e o código CRC **3E77C45B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 226/2021

PROCESSO Nº 00058.525122/2017-03

INTERESSADO: TRANSDOMINICANA TRANSPORTES LTDA.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TRANSDOMINICANA TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ nº. 11.014.496/0001-79, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal - SFI, proferida dia 06/05/2021, que aplicou 27 (vinte e sete) sanções de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *para cada ato infracional cometido*, perfazendo-se um valor total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), conforme identificado no Auto de Infração nº 001803/2017, por *utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor*. A infração foi capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 254/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 6236971] ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- p o r **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 18.186,53 (dezoito mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos)**, que é o correspondente às 27 (vinte e sete) infrações tidas de *natureza continuada*.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/09/2021, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6262461** e o código CRC **21FF9E9E**.